

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
2007.71.18.001049-8/RS**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU : ALCEO ZILIO
: SIRLEI CARAFINI
ADVOGADO : MARCELO MAGNUS BAETA DE MELO**

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO** em desfavor de **ALCEO ZÍLIO e SIRLEI CARAFINI** pela suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente na falsificação de laudos, prontuários médicos e autorizações de internação hospitalar (AIH) motivada pela intenção de receber recursos do SUS sem a devida prestação dos serviços. Diz que, no período de 02/1996 a 10/1996, a conduta ilícita de Alceo Zílio redundou no pagamento, pelo SUS, do montante de R\$ 2.192,82 decorrente da falsificação das AIH 159928718-4, 159929802-0, 162712712-8, 162712720-5, 163856845-9, 165016616-6, 163855777-8166175228-0, 167349017-0 e 167349019-2, conforme apontamentos efetuados às fls. 10/11 da inicial. E, no período de 06/1996 a 10/1996, a conduta ilícita de Sirlei Carafini redundou no pagamento, pelo SUS, do montante de R\$ 2.252,45, decorrente da falsificação das AIH nº 165015595-8, 167349056-6, 168504528-5, 168504527-4, 168504524-1, 163855803-1 e 167349039-0, conforme apontamentos efetuados às fls. 12 e 13 da inicial.

Sustenta o *parquet* que houve subsunção da conduta dos réus aos artigos 10, *caput*, e incisos I e XII, e 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.492/92 e postula a aplicação das sanções previstas no artigo 12, II e III da referida lei.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF (fl. 27).

Notificados os réus acerca do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92. Alceo solicitou a suspensão do feito por entendê-lo prejudicial em face do trâmite de ação penal nº 2007.18.001016-4. Sirlei não se manifestou.

A inicial foi recebida (fls. 61/62).

Em pedido autônomo (fls. 69/70), os réus afirmaram que era a Sra. Eni Maria quem preenchia os documentos supostamente falsificados e que, embora não tenham praticado os atos descritos na inicial, promoveram o depósito judicial dos valores supostamente recebidos de forma ilícita (fls. 67), postulando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Com vistas, o MPF afirmou que a reparação do dano é apenas uma das conseqüências da condenação, postulando o prosseguimento do feito e a condenação dos réus na "totalidade das sanções civis e políticas" requeridas na exordial. A União se utilizou das razões expostas pelo *parquet* (fl.81).

Citados, os réus contestaram (fls. 93/100). Requereram, preliminarmente, o indeferimento da inicial por carência de ação e por ilegitimidade passiva. No mérito, disseram não haver provas do recebimento da vantagem indevida e nem da não ocorrência da prescrição. Negam a autoria dos fatos afirmando que era a Sra. Eni Maria quem preenchia os documentos onde se constatou irregularidades.

Houve réplica (fls. 117/119 e fl. 120).

Foi decretada a revelia da ré Sirlei uma vez que intimada em duas oportunidades não procedeu à juntada do instrumento de mandato, sendo juntado posteriormente à fl. 151. Colhida prova testemunhal às fls. 142/144 e 163/169, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva.

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 assim dispõe:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O conceito de funcionário público para fins de caracterização da improbidade administrativa, como se depreende da redação do dispositivo, é assaz amplo, a atingir qualquer pessoa que, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, exerça uma função pública.

Neste diapasão, tenho que os demandados estavam investidos na condição de agentes públicos à época dos fatos. Os réus prestavam serviços médicos no Hospital Nossa Senhora Medianeira, credenciado para atendimento de pacientes do SUS, e os atos imputados àqueles se referem ao recebimento

indevido de verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde (verbas públicas federais), submetendo-se, portanto, ao conceito explicitado pela legislação.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COBRANÇA INDEVIDADE DE HONORÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTES DO SUS. IMPROBIDADE CONFIGURADA.

1. Aplica-se a Lei n.º 8.429/92 mesmo àqueles que não se enquadram no conceito legal de agente público, desde que tenham induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade; 2. A cobrança de honorários médicos de pacientes do SUS, realizada por intermédio de entidade hospitalar privada, vinculada ao Sistema Único de Saúde, configura-se ato de improbidade contra a moralidade e os princípios da administração pública. 3. Inviável a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, sob o fundamento de que as cobranças examinadas, em razão dos baixos valores apurados, seriam incapazes de atingir, de modo relevante, os bens jurídico-sociais atingidos, isto por que, o bem jurídico que a Lei de Improbidade busca salvaguardar é, por excelência, a moralidade administrativa, que deve ser objetivamente considerada. (TRF4, AC 0000725-26.2004.404.7105, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 22/03/2011)

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO "AGENTES PÚBLICOS". HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). FUNÇÃO DELEGADA.

1. São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92.

2. Deveras, a Lei Federal n.º 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327).

3. Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa.

4. Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento.

5. Ademais, a efetiva ocorrência do periculum in mora e do fumus boni juris são condições de procedência do mérito cautelar, sindicável pela instância de origem também com respaldo na Súmula 07.

6. Em consequência dessa limitação, a comprovação da ocorrência ou não do ato improprio é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.

7. Recursos parcialmente providos, apenas, para reconhecer a legitimidade passiva dos recorridos para se submeterem às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, acaso comprovadas as transgressões na instância local.

(REsp 495.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 155)

2.2. Da prescrição.

A análise do instituto foi efetivada pela decisão de fl. 62, não tendo sofrido nenhum recurso das partes.

De outro lado, entendo desnecessária a prova do cadastramento dos réus no SUS por se tratar de fato incontroverso. Ao mesmo tempo que os réus alegam inexistir prova de seu cadastramento, não o negam. Além disso, os

documentos constantes dos autos (AIH), assinadas por ambos os réus, infirmam a responsabilidade pelas requisições elaboradas e a representação perante o Sistema Único de Saúde.

2.3. Mérito.

Afastas as preliminares, passa-se ao exame individualizado das condutas e dos documentos constantes nos autos. Frisa-se que as referências às páginas se baseiam na numeração utilizada no carimbo PRM Passo Fundo (há ao menos três numerações em cada folha) constantes do auto suplementar apenso.

2.3.1. ALCEO ZILIO.

a) AIH 159928718-4 e 159929802-0

Essas AIH's foram solicitadas pelo réu em abril de 1996 (fls. 182/188), no valor de R\$ 299,07 cada uma, em face da internação de DORVALINO DA S. SOUZA. Todavia, o óbito de Dorvalino ocorreu em 03.03.96 (fl. 180). Disso decorre, também, que foram falsificados o laudo médico e o prontuário, no qual consta que o paciente teria tido alta em 14/04/1996 (fl. 186).

b) AIH 162712712-8

Essa AIH foi solicitada pelo réu em maio de 1996 (fl. 201), em valor ainda não identificado, em face da internação de OTÍLIA SOUZA SAMUEL. Todavia, o óbito de Otília ocorreu em 23.03.96 (fl. 199). Disso decorre, também, que foram falsificados o laudo médico e o prontuário no qual consta que a paciente teria tido alta em 08/05/1996 (fl. 202).

c) AIH 162712720-5

Essa AIH foi solicitada pelo réu em maio de 1996 (fl. 218), no valor de R\$ 206,05, em face da internação de PEDRO ZUSELSKI. Todavia, o óbito de Pedro ocorreu em 10.04.96 (fl. 216), na **residência dele e sem assistência médica**, fl. 216. Disso decorre, também, que foram falsificados o laudo médico e as datas do prontuário ali constantes.

d) AIH's 163856845-9 e 165016616-6

Essas AIH's foram solicitadas pelo réu em 04.06.96 e em julho de 1996, respectivamente (fls. 234 e 240), no valor de R\$ 301,19, a primeira, e de R\$ 299,07, a segunda, em face da internação de ROSÁLIA KUFFEL. Todavia, o óbito de Rosália ocorreu em 01.06.96, fl. 232. Disso decorre, também, em função das datas, que foram falsificados o laudo médico e o prontuário ali constantes.

e) AIH 163855777-8

Essa AIH foi solicitada pelo réu em 07.06.96, no valor de R\$ 299,07, (fl. 247) em face da internação de CONSTANTE TYTZ. Todavia, o óbito de Constante ocorreu em 03.06.96 **na residência dela e sem assistência médica**, fl. 245. Disso decorre, também, em função das datas, que foram falsificados o laudo médico e o prontuário constante dos autos.

f) AIH 166175228-0

Essa AIH foi solicitada pelo réu em agosto do ano de 1996, (fl. 269) no valor de R\$ 299,07, em face da internação de IRENA ANNA SPANEVELLO. Todavia, o óbito de Irena ocorreu em 08.04.96 (fl. 267). Disso decorre, também, em função das datas, que foram falsificados o laudo médico e as datas do prontuário constantes dos autos.

g) AIH 167349017-0

Essa AIH foi solicitada pelo réu em setembro do ano de 1996 (fl. 283), no valor de R\$ 282,95, em face da internação de FAUSTINO DOMINSKI. Todavia, o óbito de Faustino ocorreu em 12.08.96, em outro hospital de Planalto, fl. 281. Além disso, também foram falsificados o laudo médico e as datas do prontuário.

h) AIH 167349019-2

Essa AIH foi solicitada pelo réu em setembro do ano de 1996 (fl. 290), no valor de R\$ 206,35 em face da internação de DILETA CHIES. Todavia, o óbito de Dileta ocorreu em 19.08.96, fl. 288. Além disso, também foram falsificados o laudo médico e as datas do prontuário.

2.3.2. *SIRLEI CARAFINI.*

a) AIH 165015595-8

Essa AIH foi solicitada pela ré em julho do ano de 1996 (fl. 254), no valor de R\$ 329,98, em face da internação de DOUGLAS TRESSE. Todavia, o óbito de Douglas ocorreu em 10.06.96 (fl. 252).). Disso decorre, também, em função das datas, que foram falsificados o laudo médico e as datas do prontuário constantes dos autos.

b) AIH 1673490566

Essa AIH foi solicitada pela ré em setembro do ano de 1996 (fl. 430), no valor de R\$ 329,98, em face da internação de RAIANE PILONETTO. Todavia, segundo declaração do pai de Raiane, Jandir Piloneito, à fl. 428, sua filha teria sido internada no Hospital Medianeira em agosto de 1996, por menos de 24 horas, por suspeita de ingestão de veneno, não tendo feito nenhum exame.

Além disso, informou que Raiane nasceu em 18.10.93. Contudo, compulsando-se o laudo médico, o prontuário da paciente e os comprovantes de exames laboratoriais, fls. 429 e seguintes, verifica-se que Raiane foi denominada lactante, constando ainda desse documento a informação de que ela teria nascido em 18.10.96, além de ter feito exames laboratoriais. Ademais, teria ficado internada por vários dias.

c) AIH 168504528-5

Essa AIH foi solicitada pela ré em outubro do ano de 1996 (fl. 503), no valor de R\$ 292,68, em face da internação de RODRIGO STEFANSKI. Todavia, segundo declaração da mãe de Rodrigo, Maria Fátima Dalke Stefanski, à fl. 501, seu filho teria ficado internado no Hospital Medianeira de 08 a 12 de setembro de 1996 até ser transferido para Porto Alegre, devido à uma crise convulsiva. Além disso, informou que Rodrigo nasceu em 19.06.86. Contudo, compulsando-se o laudo médico, verifica-se que Rodrigo foi denominado lactante, constando ainda desse documento a informação de que ele teria nascido em 17.12.95.

d) AIH 168504527-4

Essa AIH foi solicitada pela ré em outubro do ano de 1996 (fl. 513), no valor de R\$ 294,90, em face da internação de RODRIGO MERLO. Todavia, segundo declaração do pai de Rodrigo, Gilmar Merlo, à fl. 511, seu filho teria sido internado no Hospital Medianeira por motivo de vômitos e diarreia. Além disso, informou que Rodrigo nasceu em 05.09.93. Contudo, compulsando-se o laudo médico, verifica-se que Rodrigo foi denominado lactante, constando ainda desse documento a informação de que ele teria nascido em 05.07.96 e que estaria com broncopneumonia

e) AIH 168504524-1

Essa AIH foi solicitada pela ré em outubro do ano de 1996 (fl. 523), no valor de R\$ 292,62, em face da internação de ROSANE TERRAS. Todavia, segundo declaração do pai de Rosane, Leonildo Terras, à fl. 521, sua filha ficou internada no Hospital Medianeira por quatro dias, no mês de agosto ou setembro, com infecção intestinal. Após, voltou a internar em novembro, pelo mesmo problema. Além disso, informou que Rosane tinha, em 1996, oito anos de idade e que na primeira internação não realizou nenhum exame. Contudo, compulsando-se o laudo e o prontuário médicos, verifica-se que Rosane foi denominada lactante, constando ainda desse documento a informação de que ele teria nascido em 15.08.96 e que estaria com broncopneumonia e gastroenterite. Ademais, teriam sido feitos exames, na data de 13.10.96.

f) AIH 163855803-1

Essa AIH foi solicitada pela ré em junho do ano de 1996 (fl. 491), no valor de R\$ 378,07, em face da internação de LISANDRA ZANINI. Todavia, segundo declaração da mãe de Lisandra, Elisandra Zanini, à fl. 489, a qual reside em Planalto, Lisandra teria nascido prematura, no dia 27.04.96 e ficou internada no Hospital Medianeira por cinquenta e sete dias. Disse ainda que ela não ficou como acompanhante da filha. Contudo, compulsando-se o laudo e o prontuário médicos, verifica-se que houve falsificação da data de nascimento (01/06/96).

g) AIH 167349039-0

Essa AIH foi solicitada pela acusada em setembro do ano de 1996 (fl. 537), no valor de R\$ 334,22, em face da internação de CATIANA BALBINOT PETROWICZ. Todavia, segundo declaração da mãe da paciente, Catiana Balbinot, à fl. 535, a filha dela nasceu em 15.08.96, tendo ficado internada durante nove dias, por problemas no pulmão e intestino. Contudo, compulsando-se o laudo médico, verifica-se que a data de nascimento de Catiana foi falsificada (alterada para 04/09/1996), bem como a data do prontuário.

De tudo o que foi narrado, denota-se serem verdadeiras as imputações constantes da inicial, uma vez que a documentação é farta em comprovar que ambos os réus expediram AIH (Autorização de Internamento Hospitalar) em nome de pacientes que já haviam falecido, com o intuito de propiciar o pagamento de valores advindos do SUS e beneficiar o Hospital Nossa Senhora Medianeira.

Além disso, constata-se a alteração de datas de nascimento e de qualificação de pessoas do sexo masculino como lactantes, a fim de propiciar uma maior remuneração, tudo nos termos da narrativa ilustrada individualmente em relação a cada AIH.

Em sua defesa, os réus limitam-se a afirmar não haver provas do recebimento da vantagem indevida e negam a autoria dos fatos afirmando que era a Sra. Eni Maria quem preenchia os documentos onde foram constatadas irregularidades.

Quanto à primeira afirmação, tomando como exemplo a AIH 166175228-0 constante à fl. 269, verifico que ela se faz acompanhar à fl. 268 de um documento denominado "dados do prontuário para cobrança". Ali, dentre vários dados, constam o médico solicitante (número do CPF), o nome do paciente, as datas de internação e, principalmente - em relação à questão que interessa no ponto -, os valores requisitados. Tal se repete em relação a todas as demais AIHs, razão pela qual deve ser afastada a alegação.

Quanto à segunda afirmação, tenho que não passa disso: mera assertiva. Não há nos autos qualquer elemento que comprove esse fato e sequer os réus trouxeram a juízo a pessoa que alegam ter preenchido os documentos. A

despeito disso, é de se ressaltar que a assinatura aposta pelos réus se revela em concordância com os dados ali constantes, na ausência de prova em contrário.

A prova testemunhal apresentada (fls. 163/169) em nada colaborou com a elucidação dos fatos e tampouco serviu de sustentáculo à defesa apresentada. As pessoas que vieram a juízo disseram meramente desconhecer os fatos e negaram envolvimento com as falsificações perpetradas.

O conceito de improbidade administrativa está dilatado no bojo da amplidão do princípio da legalidade. Não basta, pois, a mera sujeição do administrador à lei. Este deve estar, ainda, atento aos princípios que norteiam a Administração Pública e que estão expressos na própria Constituição da República, artigo 37. A legalidade deve ser compreendida no contexto do sistema normativo e sempre associada aos demais princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, tais como: moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público. A improbidade tem sua conceituação decorrente desta nova visão conferida ao princípio da legalidade. Será ímproba a atuação do administrador que desbordar não só das normas aplicáveis ao serviço público, mas também dos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Será ímproba a conduta dos agentes públicos não só quando causarem danos patrimoniais ao erário público, mas também quando houver violação grave aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

A improbidade administrativa, como uma forma de denominação jurídica do desvirtuamento da Administração Pública, pode ser revelada pelo exercício nocivo das funções públicas, decorrentes da séria violação aos princípios administrativos.

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto:

a) Da condição de agente público.

Análise efetivada na preliminar - item 2.1.

b) Conduta praticada.

A prova carreada aos autos demonstra que os réus efetivamente praticaram condutas lesivas ao erário, consistente na falsificação de documentos com o intuito de obter vantagem indevida em favor do Hospital Nossa Senhora Medianeira.

c) Elemento subjetivo.

O conjunto probatório permite concluir que os réus agiram deliberadamente, de forma livre e consciente, no forjamento de documentos que

levaram ao pagamento indevido, por parte do SUS, de R\$ 2.192,82 por condutas ilícitas praticadas por Alceo Zílio e de R\$ 2.252,45, em razão de condutas ilícitas praticadas por Sirlei Carafini.

d) Conclusão.

Sendo assim, tenho que a prática atribuída aos réus Alceo Zílio e Sirlei Carafini subsumem-se às condutas descritas nos artigos 10, incisos I e XII, e 11, inciso I, da Lei nº 8.492/92.

Aplicação das sanções.

Firmado, pois, que as condutas imputada aos réus definem-se como ato de improbidade administrativa e, ainda, comprovada a autoria dos demandados, passo à imposição das penalidades previstas no artigo 12, II e III, da Lei 8.492/92, conforme autoriza o parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição da República.

Deve haver uma reprimenda razoável ao réu, que permita o atendimento da determinação Constitucional de punição dos atos que se qualifiquem como de improbidade administrativa. O norte a ser seguido está estabelecido no artigo 12, inciso , II e III, da referida Lei de Improbidade:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Ressalto que o ressarcimento do dano e a perda da função pública já foram medidas levadas a efeito no âmbito administrativo.

Deste modo, considerando as disposições contidas no inciso III do artigo 12 da Lei n. 8.429/92 imponho a ambos os réus as penas de:

- 1) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos;
- 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;
- 3) multa civil, no mesmo montante desviado dos cofres públicos (ou seja, R\$ 2.192,82 para Alceo Zílio e de R\$ 2.252,45, para Sirlei Carafini), deixando de condená-los à devolução dos valores ou à perda de bens em razão da devolução efetivada à fl. 67 dos autos.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a configuração do ato de improbidade administrativa conforme previsto nos artigos 10, incisos I e XII, e 11, inciso I, da Lei nº 8.492/92, cominar ao réu as seguintes sanções:

- 1) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos;
- 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;
- 3) multa civil, no mesmo montante desviado dos cofres públicos (ou seja, R\$ 2.192,82 para Alceo Zílio e de R\$ 2.252,45, para Sirlei Carafini - ambos os valores na competência de 10/1996), deixando de condená-los à devolução dos valores ou à perda de bens em razão da devolução efetivada à fl. 67 dos autos.

Sobre a multa incidirá correção monetária pelo IPCA-E desde a data dos fatos (setembro de 1996) até o momento do pagamento. A partir de 01/07/2009, deve ser aplicado tão-somente o comando do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em sua nova redação.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-los ao pagamento de honorários ao Ministério Público Federal, pois estes não são devidos, tendo em vista o caráter público de que se reveste a presente ação.

Em havendo recursos voluntários tempestivos, tenha-se-os, desde já, por recebidos em seus legais efeitos e intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões, no devido prazo. Após a juntada das referidas

peças ou decorrido o prazo sem sua apresentação, remetam-se, ao Egrégio TRF-4º Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carazinho, 03 de outubro de 2011.

FREDERICO VALDEZ PEREIRA
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **FREDERICO VALDEZ PEREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7282775v25** e, se solicitado, do código CRC **4C66D792**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Frederico Valdez Pereira

Data e Hora: 05/10/2011 11:15
